



GJ DEDETIZAÇÃO LTDA
(61) 99816-1704 – CNPJ 52.814.846/0001-69

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2024
PROCESSO LICITATÓRIO (PRC) Nº 292/2024 - EDITAL Nº 066/2024

Objeto: O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTROLE E COMBATE DE VETORES E PRAGAS URBANAS E DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

GJ DEDETIZAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº 52.814.846/0001-69 pessoa jurídica de direito privado, situado na rua Q Quadra 38, lotes 12 casa 01, Parque Nova Friburgo B, Cidade Ocidental – GO na pessoa do seu representante social GLÁUCIA JANAÍNA DOS SANTOS CARDOSO, portadora do CPF nº 113.254.216-26, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2024

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, de acordo com o edital, vejamos:

14.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

O referido processo licitatório com prazo limite para recebimento de propostas no dia 23/09/2024, possui então Limite para a impugnação até o dia 18/09/2024 - 23:59. É necessário que se faça valer do Art. 164 da Lei 14.133/2021 que é taxativa ao dizer que:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Alfim, no que concerne à faculdade de apresentação de pedidos de impugnação é tempestivamente cabível esse pedido na presente data.

GJ DEDETIZAÇÃO LTDA

Q QUADRA 38, s/n - LOTE 12 CASA 1 – CEP 72.887-284 - PARQUE NOVA FRIBURGO B
CIDADE OCIDENTAL – GOIÁS

2. . EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE

A presente licitação visa assegurar a observância do Princípio da Isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que estabelece que todos são iguais perante a lei. O objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo igualdade de oportunidades a todos os interessados e promovendo a participação do maior número possível de concorrentes no certame.

Nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 14.133/2021, a escolha da proposta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros correlatos.

Notório informar que a contratação de serviços de controle de pragas urbanas está regulada pela **Resolução RDC nº 622, de 9 de março de 2022 (ANVISA)**, que estabelece critérios mínimos para a qualificação técnica de empresas controladoras de pragas. Tais instruções são fundamentais para garantir a segurança da coletividade, dado o caráter especializado da atividade. A referida resolução deve ser rigorosamente observada no instrumento convocatório, de modo a eximir o ente público de quaisquer responsabilidades e nortear as empresas interessadas para o pleno atendimento às exigências legais.

- **Atestado(s) de Capacidade Técnica:** Emitidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, para comprovar a capacidade técnica da licitante em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Devendo ser em papel timbrado ou com carimbo de CNPJ, devidamente assinado pelo atestador. Não podendo ser aceitos documentos emitidos pela própria licitante ou por empresa do mesmo grupo.
- **Licença Sanitária para Transporte de Produtos Químicos:** Documento emitido pelo órgão sanitário competente, autorizando o transporte de produtos químicos.
- **Declaração de Conformidade com as Resoluções da ANVISA:** A licitante deve declarar que atende às disposições das Resoluções n. 622 de 2022 e n. 34 de 2010, estabelecendo diretrizes e condições para o funcionamento de empresas especializadas.
- **Certificado de Regularidade do IBAMA:** Conforme previsto no art. 10, inc. I da IN n.º 6/2013 – IBAMA e art. 17, inc. II da Lei n.º 6.938/1981.
- **Comprovante de Treinamento de Pessoal:** Para profissionais detentores de cursos NR 33 (Trabalho em Espaços Confinados) e NR 35 (Trabalho em Altura).
- **Comprovante de Descarte de Produtos Químicos:** De acordo com a legislação vigente, comprovando o descarte adequado dos produtos. Comprovação deve ser feita por meio de certificado e contrato vigente.
- **Fichas Técnicas e FISQP:** Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos e validade dos registros dos produtos químicos a serem utilizados, conforme o objeto licitado.

Para reforçar a seriedade e evitar a participação de empresas despreparadas ou "aventureiros" em licitações, é essencial que o órgão exigente imponha critérios rigorosos de qualificação técnica. Essa abordagem é fundamental para garantir que apenas candidatos devidamente qualificados participem, evitando problemas futuros como a frustração do processo licitatório ou interrupção da contratação devido à falta de capacidade do vencedor.

Informo que o objeto a ser licitado requer cuidado na prestação de serviços dessa natureza, onde o Gestor e sua equipe técnica deverá se resguardar de quaisquer ônus, pois, não terá se omitido sobre a RDC 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022, adequando o instrumento convocatório, a fim de garantir que a empresa a ser contratada possua todos os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Saliento que a ausência de tais requisitos técnicos estabelecidos na Resolução em comento, podem ensejar em futuras sanções, sendo critérios essenciais para salvaguardar o Município, pois, a manipulação e a aplicação de produtos químicos em ambientes urbanos, principalmente coletivos, como é o caso, tem que ser executado por empresas e profissionais devidamente habilitados e capacitados para o objeto a ser licitado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reforçado a importância da qualificação técnica para assegurar que os contratados tenham capacidade para executar o objeto licitado. No Acórdão 2627/2013.

O TCU destacou que as exigências de atestados de capacidade técnica devem ser claras e devidamente justificadas para garantir que apenas empresas qualificadas participem do certame. A falta de tais exigências pode resultar na seleção de propostas inadequadas, prejudicando o serviço contratado e a continuidade de serviços públicos essenciais.

O renomado jurista Marçal Justen Filho, enfatiza que as exigências de qualificação técnica são essenciais para assegurar a execução adequada do contrato.

Segundo Justen Filho, é crucial evitar que essas exigências sejam desarrazoadas ou excessivamente restritivas, mas também é imperativo que sejam suficientemente robustas para garantir a participação apenas de licitantes com experiência comprovada em serviços semelhantes. Essa abordagem protege a Administração de contratações com empresas incapazes de cumprir com as obrigações contratuais, minimizando riscos e evitando contratemplos.

Dessa forma, a inclusão de requisitos rigorosos e bem fundamentados no edital, conforme orientado tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, é uma medida indispensável para garantir o sucesso da licitação e a consecução do interesse público.

4. DOS PEDIDOS

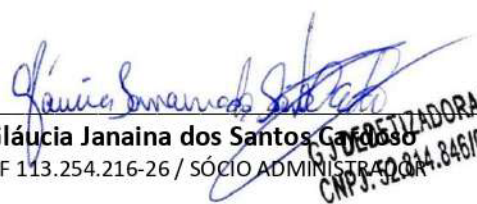
Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente a inclusão das exigência ao subitem: 4.3 Habilitação técnica;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nesses termos.

Pede e espera total deferimento.

Cidade Ocidental, Goiás – 11 de novembro de 2024


Gláucia Janaina dos Santos Gomes
CPF 113.254.216-26 / SÓCIO ADMINISTRADOR

GJ DEDETIZADORA LTDA
CNPJ 52.814.846/0001-69